HABEAS CORPUS Nº 503.217 - MT (2019/0099736-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	TATYANNE NEVES BALDUINO E OUTRO
ADVOGADOS	:	TATYANNE NEVES BALDUINO - TO002732
		RUBIA FERRETTI VALENTE - MT009994B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	GLEISIANE ALVES TEIXEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de GLEISIANE ALVES TEIXEIRA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**.

Depreende-se dos autos que a paciente encontra-se presa preventivamente pela suposta prática do delito de roubo majorado.

Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, substituição da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente por prisão domiciliar, porquanto a paciente é mãe de uma criança menor de 12 anos de idade.

É o breve relatório.

Decido.

Na hipótese, **ao menos neste juízo de prelibação**, quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, benefício devido às mães de filhos menores de 12 anos de idade, **cumpre ressaltar que**, à luz das diretrizes firmadas pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do **habeas corpus** coletivo n. 143.641/SP, bem como nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, **tal benesse não comporta a hipótese de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como ocorre na hipótese**.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PARCIAL CONHECIMENTO: FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE*

INSTÂNCIAS. PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO.

VIOLÊNCIA NA EXECUÇÃO DO CRIME. HC COLETIVO N. 143.641/SP. NÃO ENQUADRAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso parcialmente conhecido: o tópico vinculado à legalidade da fundamentação da prisão preventiva não foi enfrentado pelo Tribunal local e sua análise representaria indevida supressão de instâncias. 2. Prisão domiciliar. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Habeas Corpus coletivo n° 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/02/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

4. No caso, trata-se da apuração de crimes graves, dentre eles, um homicído triplamente qualificado, motivado por dívida no valor de R$ 150,00 - aquisição de drogas. A vítima - mãe do devedor - teria se comprometido a quitar a obrigação, em nome do filho, mas, como não o fez, teria sido executada. Considerando que o principal crime sub judice foi cometido mediante violência, e os documentos carreados não são suficientes para desvincular a recorrente da participação na sua execução, ponderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, não se reputa legítima a substituição da sua segregação cautelar pela prisão domiciliar. Ausência de enquadramento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP (crime praticado mediante violência).

5. Recurso parcialmente conhecido e nessa extensão, desprovido." (RHC 99.698/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 28/09/2018).

Dessarte, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas, ao d. Juízo de primeira instância.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator